



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 10.933/14**

*Administração direta municipal. **MUNICÍPIO de LOGRADOURO. Inspeção em obras públicas. Existência de processo versando sobre a matéria. Arquivamento.***

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00165/16**

### **RELATÓRIO**

01. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **01/07/14**, ao apreciar o **Processo TC Nº 17851/13**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 03060/14**:

**01.01.** JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2013 e o contrato nº 072/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;

**01.02.** Formalizar processo de inspeção de obras realizadas no município de Logradouro nos exercícios de 2012 e 2013;

**01.03.** Determinar o arquivamento deste processo.

02. De acordo com a determinação do **item "2", do Acórdão AC2 – TC – 03060/14**, prolatado nos autos do **Processo TC Nº 17851/13**, que tratam da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços nº 06/2013**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Logradouro**, objetivando a construção de cobertura para a quadra de esportes Profª Maria Eloi, no valor total de **R\$ 243.844,42**, tendo como vencedora do certame a **Construtora e Serviços de Limpeza - CRC LTDA**, a **Auditoria**, em relatório de fls. 15/16, verificou que não houve inspeções específicas para os **exercícios de 2012 e 2013**. Com relação especificamente a construção de cobertura para a quadra de esportes Profª Maria Eloi, informou já foi devidamente avaliado pela **Auditoria** nos autos do **processo TC 03042/15**, e desta forma sugeriu o **arquivamento deste processo (TC - 10933/14)**.

03. Em razão das conclusões técnicas, o **Relator** não fez tramitar os autos pelo **MPJTC** e ordenou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de estilo

### **VOTO DO RELATOR**

A existência de **processo de inspeção especial nas Obras/Serviços de Engenharia** executados pela **Prefeitura Municipal de Logradouro**, durante o **exercício de 2014 (Processo TC 03042/15)** torna dispensável o exame da matéria nos presentes autos. Assim, acolho o posicionamento técnico e **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** determine o **arquivamento do processo**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10933/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do processo.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 07:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 07:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO